

Art. 8º – Os §§ 4º e 5º do art. 15 do Anexo VIII do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – (...) § 4º – Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor original do crédito observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo. § 5º – O contribuinte destinatário do crédito acumulado observará, no que couber, o disposto no art. 10-A deste Anexo.”

Art. 9º – Os §§ 2º e 3º do art. 16 do Anexo VIII do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – (...) § 2º – Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor original do crédito observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo. § 3º – O contribuinte destinatário do crédito acumulado observará, no que couber, o disposto no art. 10-A deste Anexo.”

Art. 10 – O § 4º do art. 17 do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar com a redação a seguir, ficando o referido artigo acrescido do § 6º:

“Art. 17 – (...) § 4º – Para a transferência do crédito acumulado o contribuinte observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo. (...) § 6º – O contribuinte destinatário do crédito acumulado observará, no que couber, o disposto no art. 10-A deste Anexo.”

Art. 11 – O parágrafo único do art. 18 do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – (...) Parágrafo único – Para a transferência do crédito acumulado o contribuinte observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo.”

Art. 12 – Os §§ 5º e 6º do art. 19 do Anexo VIII do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – (...) § 5º – Para a transferência ou retransferência de crédito acumulado o contribuinte observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo. § 6º – Para a utilização do crédito acumulado para pagamento do imposto devido na entrada de mercadoria destinada à imobilização, o contribuinte observará, no que couber, o disposto no art. 13 deste Anexo.”

Art. 13 – O inciso III do § 2º e os §§ 3º, § 4º e 6º do art. 20 do Anexo VIII do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – (...) § 2º – (...) III – informar o Registro 1200, relativo ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do Anexo VII. § 3º – Não tendo sido permitido, por ocasião de sua entrada, o aproveitamento do crédito relacionado à mercadoria objeto da saída isenta ou não tributada, fica o contribuinte que promover a operação referida no § 2º, dispensado de informar o registro de que trata o inciso III do referido parágrafo. § 4º – Emitida a NF-e de que trata o inciso I do § 2º, o contribuinte deverá solicitar o visto eletrônico do Fisco nos termos do § 1º do art. 10 deste Anexo. § 6º – Relativamente à operação acobertada pela NF-e de que trata o inciso I do § 2º, o contribuinte destinatário, após o visto eletrônico do Fisco, deverá informar o Registro 1200, relativo ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do Anexo VII.”

Art. 14 – Os §§ 7º e 8º do art. 27 do Anexo VIII do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – (...) § 7º – Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor do crédito observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo. § 8º – O contribuinte destinatário do crédito acumulado observará, no que couber, o disposto no art. 10-A deste Anexo.”

Art. 15 – Os §§ 3º e 4º do art. 27-A do Anexo VIII do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27-A – (...) § 3º – Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor do crédito observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo. § 4º – O contribuinte destinatário do crédito acumulado observará, no que couber, o disposto no art. 10-A deste Anexo.”

Art. 16 – O § 1º do art. 27-C do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27-C – (...) § 1º – Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor do crédito observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo.”

Art. 17 – O parágrafo único do art. 27-G do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27-G – (...) Parágrafo único – A utilização do saldo credor acumulado referida no caput fica condicionada a que o contribuinte, após o visto eletrônico do Fisco, apresente, na Administração Fazendária, o DANFE com o comprovante de pagamento da multa, juros e demais acréscimos referentes ao crédito tributário, mediante documento de arrecadação específico.”

Art. 18 – O art. 28 do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – A geração de visto eletrônico do Fisco na NF-e relativa à transferência ou utilização de crédito na forma deste Anexo, não implica reconhecimento da legitimidade do crédito nem homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte.”

Art. 19 – O § 1º do art. 35 do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 – (...) § 1º – O Secretário de Estado de Fazenda poderá, mediante despacho, autorizar o pagamento de ICMS incidente nas operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, com energia elétrica ou na prestação de serviço de telecomunicação com o crédito recebido em transferência de empresa coligada ou controlada, direta ou indiretamente, pelo mesmo grupo econômico.”

Art. 20 – As alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º do art. 37 do Anexo VIII do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 – (...) § 1º – (...) II – (...) a) emitir NF-e e solicitar visto eletrônico do Fisco nos termos do § 1º do art. 10 deste Anexo; b) informar o Registro 1200, relativo ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do Anexo VII.”

Art. 21 – O art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte deverá emitir NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, fazendo constar:

I – no campo Natureza da Operação: Ressarcimento de ICMS/ST;

II – no campo CFOP: o código 5.603 ou 6.603, conforme o caso;

III – no quadro Destinatário: os dados do sujeito passivo por substituição;

IV – no grupo Dados do Produto, uma linha contendo o valor a ser restituído a título de ICMS/ST e, quando for o caso, outra linha contendo o valor a ser restituído a título de adicional de alíquota destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM;

V – nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do ressarcimento e o valor total;

VI – no campo Informações Complementares:

a) a expressão: Ressarcimento de ICMS/ST – art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS;

b) o período de apuração do imposto ao qual a restituição se refere.

§ 1º – O contribuinte deverá solicitar, por correio eletrônico, à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento, visto eletrônico do Fisco, que será gerado mediante evento na NF-e e poderá ser consultado no Portal Estadual da NF-e.

§ 2º – O documento fiscal de que trata este artigo, após o visto eletrônico do Fisco, será escriturado pelo contribuinte usuário da EFD conforme manual publicado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.”

Art. 22 – O inciso II do art. 10 do Decreto nº 47.569, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...) II – solicitar, por correio eletrônico, à Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização – DGF/SUFIS, visto eletrônico do Fisco, que será gerado mediante evento na NF-e e poderá ser consultado no Portal Estadual da NF-e.”

Art. 23 – Ficam convalidados os vistos eletrônicos do Fisco gerados na NF-e, no período entre 20 de março de 2020 e a data anterior à publicação deste decreto, para fins de transferência e utilização de crédito acumulado do ICMS e para fins de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária junto a sujeito passivo por substituição.

Art. 24 – Ficam revogados o § 2º do art. 8º-A, o inciso III do § 5º do art. 10, o inciso II do § 2º do art. 20, os §§ 2º a 4º do art. 27-C, o art. 29 e o § 2º do art. 37 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 25 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.987, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º – O art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 24 – (...) § 5º – Na hipótese de devolução, em operação interestadual, de mercadoria cuja aquisição foi alcançada pelas disposições da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, e submetida ao regime de substituição tributária de que trata o Capítulo 25 da Parte 2 deste Anexo, o estabelecimento distribuidor poderá se ressarcir do ICMS retido junto ao sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que tenha efetuado a retenção, observado o seguinte:

I – a NF-e de devolução será emitida, por veículo devolvido:

a) informando o número do chassi do veículo no campo destinado ao detalhamento específico de veículos novos;

b) com a indicação da chave de acesso da NF-e relativa à aquisição no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada;

c) com destaque do ICMS operação própria no mesmo valor destacado sob o mesmo título na NF-e relativa à aquisição;

II – a NF-e para ressarcimento será emitida, por veículo devolvido, indicando a chave de acesso da NF-e relativa à devolução no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada;

III – não será exigido visto eletrônico do Fisco na NF-e emitida para ressarcimento.”

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.988, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Regulamenta a Lei nº 23.644, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 23.644, de 22 de maio de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado, a solicitação de Registro de Evento de Defesa Social – REDS por meio da Delegacia Virtual de Minas Gerais, relativo a fatos delituosos referentes aos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher; a criança e o adolescente; o idoso e a pessoa com deficiência, durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único – Para fins de atendimento do disposto no caput, deverão ser implementadas solicitações de registros de delitos das seguintes naturezas já previstas no sistema REDS:

I – ameaça;

II – lesão corporal;

III – vias de fato;

IV – descumprimento de medida protetiva.

Art. 2º – A solicitação de REDS de que trata o art. 1º deverá observar os protocolos e requisitos já implementados nas plataformas tecnológicas da Delegacia Virtual de Minas Gerais e do sistema REDS.

Art. 3º – Para a solicitação de REDS serão disponibilizados pelo agente público dois formulários, constantes nos Anexos I e II, que terão seu preenchimento:

I – o Anexo I, de caráter não obrigatório e poderá ser preenchido pela vítima, por seu representante legal ou pelo solicitante responsável pelo registro;

II – o Anexo II, de caráter obrigatório que deverá ser disponibilizado à vítima em formato de checklist, para que ela assinale as opções que entender correspondentes a sua realidade.

Art. 4º – Estará disponível para a vítima a opção de solicitação de medida protetiva, conforme opções previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 5º – Os REDS gerados por meio da Delegacia Virtual de Minas Gerais serão encaminhados ao Sistema Integrado de Defesa Social – SIDS e terão conexão com o Sistema de Informatização e Gerenciamento dos Atos de Polícia Judiciária – PCNET, para adoção das medidas de polícia judiciária.

Art. 6º – Os casos de flagrante delito não serão registrados por meio da Delegacia Virtual de Minas Gerais.

Art. 7º – As ocorrências registradas no âmbito da Delegacia Virtual de Minas Gerais deverão obedecer aos critérios de acesso a serem regulamentados no âmbito técnico, os quais estarão acessíveis a todos os órgãos do SIDS.

Art. 8º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

ANEXO I
(a que se refere o inciso I do art. 3º do Decreto nº 47.988, de 19 de junho de 2020)

Bloco I – Sobre o histórico de violência

1. O(A) agressor(a) já ameaçou você ou algum familiar com a finalidade de atingi-la?

() Sim, utilizando arma de fogo

() Sim, utilizando faca

() Sim, de outra forma

() Não

